

**Portaria Interministerial nº 147, de 17 de março de 1977**  
(DOU de 24/03/1977 – Seção I, Parte I, Pág 3418)

Os Ministros de Estado da Fazenda e do Trabalho, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nos artigos 1º, 14 e 15 do Decreto nº 78.676, de 08 de novembro de 1976, resolvem:

1. O incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, regulamentada pelo Decreto número 78.676, de 8 de novembro de 1976, poderá ser utilizado mediante dedução do imposto de renda das pessoas jurídicas, a partir do exercício financeiro de 1978, inclusive.

2. A base de cálculo sobre a qual se aplicará a alíquota do imposto corresponderá ao montante das despesas de custeio realizadas no período-base, tendo por limite máximo o valor previamente aprovado pela Comissão Especial constituída pela Portaria do Sr. Ministro do Trabalho, sob nº 651, de 22 de dezembro de 1976.

3. No exercício financeiro de 1978, a base de cálculo do incentivo fiscal não poderá abranger despesas referentes ao período de execução de programa de alimentação anterior a 1º de janeiro de 1977.

4. As pessoas jurídicas que pretenderem obter os benefícios fiscais referidos no inciso 1 devem apresentar seus programas de alimentação com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para seu início.

4.1. No ano de 1977 os programas poderão ser apresentados após o seu início, observado o disposto no item 3, desde que sejam protocolizados em repartição do Ministério do Trabalho até o dia 31 de maio de 1977.

Mario Henrique Simonsen  
Ministro da Fazenda

Arnaldo da Costa Prieto  
Ministro do Trabalho